

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

VICE-PRIMEIRA MINISTRA E MINISTRA DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E INCLUSÃO E MINISTÉRIO DA SAÚDE:

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 20/2022

de 15 de Junho de 2022

REGULAMENTA O DECRETO-LEI N.º 22/2021, DE 10 DE NOVEMBRO, QUE CRIA OS SUBSÍDIOS DE GRAVIDEZ E PARA CRIANÇAS, DESIGNADOS POR SUBSÍDIOS "BOLSA DA MÃE-NOVA GERAÇÃO", E QUE PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 18/2012, DE 4 DE ABRIL

Considerando a urgência de promover a erradicação da pobreza e o desenvolvimento do capital humano, o Governo aprovou em 2021, através do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, dois subsídios intitulados no seu conjunto "Bolsa da Mãe-Nova Geração".

O Subsídio de Gravidez e o Subsídio para Crianças consubstanciam uma garantia universal de proteção da mulher grávida e da primeira infância, sendo por isso necessário garantir a sua disponibilização aos beneficiários em condições de acessibilidade, segurança e celeridade.

Por esse motivo, e de acordo com o previsto no artigo 41.º do

referido Decreto-Lei, o Ministério da Solidariedade Social e Inclusão desenvolveu, em estreita colaboração com outros Ministérios e entidades públicas relevantes, um processo de discussão técnica alargado cujo resultado se aprova agora pelo presente diploma.

O diploma estabelece, de forma clara e realista, as regras necessárias à boa implementação subsídios, nomeadamente no que respeita aos procedimentos de requerimento, verificação, decisão, notificação, pagamento e reclamação, bem como à definição de responsabilidades assumidas pelos diferentes departamentos e entidades públicas envolvidas no processo.

Assim o Governo, pela Ministra da Solidariedade Social e Inclusão e pela Ministra da Saúde manda, ao abrigo do previsto no artigo 41.º do Decreto-lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

- 1. O presente diploma tem por objeto regulamentar o Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, que cria os subsídios de gravidez e para crianças, designados por Subsídios "Bolsa da Mãe-Nova Geração", e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril.
- 2. Nos termos do previsto no número 2 do artigo 1.º e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, os subsídios "Bolsa da Mãe—Nova Geração" constituem apoios sociais, na forma de prestações pecuniárias de caráter universal, de adesão voluntária e não contributivas, destinadas à gravidez e à primeira infância, que visam melhorar a situação de saúde e nutrição materno-infantil, promover a inclusão económica e estimular a economia local.

Artigo 2.º Definições

Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 22 / 2021, de 10 de novembro, e de acordo com o previsto no artigo

- 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril, sobre o Subsídio de Apoio Condicional "Bolsa da Mãe", no âmbito dos processos de atribuição e perda dos subsídios de gravidez e para crianças, consideram-se:
 - a) "Beneficiário", a pessoa a quem o subsídio é atribuído e pretende beneficiar;
 - b) "Deficiência" limitações físicas, mentais, intelectuais e sensoriais de longo prazo que podem impedir ou limitar a participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade;
 - c) "Detentor da guarda de facto", a pessoa que tem vindo a assumir, continuadamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais, inexistindo qualquer decisão judicial;
 - d) "Doença crónica" a condição de saúde, geralmente prolongada em duração, que não se resolve por si própria ou é incurável, requerendo tratamento contínuo e/ou medicação, reabilitação prolongada;
 - e) "Estabelecimentos de Saúde", os estabelecimentos públicos destinados à prestação de cuidados primários, secundários e terciários de saúde, nomeadamente o hospital nacional, os hospitais regionais e os hospitais distritais, os centros de saúde e os postos de saúde;
 - f) "Profissional de Saúde", o médico, enfermeiro ou parteira habilitado a exercer as suas funções em Timor-Leste, com registo válido junto do Ministério da Saúde de Timor-Leste;
 - g) "Recipiente", a pessoa que gere e recebe um ou mais subsídios, em nome próprio, tratando-se da mulher grávida beneficiária ou enquanto cuidador principal de uma criança beneficiária;
 - h) "Registo", a informação e os documentos pessoais contidos no sistema informático de gestão dos subsídios relativos a requerentes, beneficiários e titulares, incluindo dados e documentos do requerimento, decisão, reclamações e recursos, pagamentos, modificações, perda do direito, entre outros;
 - i) "Requerente", a pessoa que solicita a atribuição do subsídio;
 - j) "Representante Legal", a pessoa ou instituição a quem está atribuída, por decisão judicial, a responsabilidade pela prestação de cuidados parentais em relação às crianças a cargo.

CAPÍTULO II PROCESSAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

Secção I Entidades competentes

Artigo 3.º Entidade gestora e cooperação

1. Nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 22/2021, de 10

- de novembro, o Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, doravante designado por MSSI, é responsável por promover a implementação e gestão dos subsídios através dos seus órgãos, em estreita cooperação com o Ministério da Administração Estatal e o Ministério da Saúde.
- 2. O Ministério da Saúde, doravante designado por MS, será responsável nomeadamente por disponibilizar espaço nos estabelecimentos de saúde para a instalação de balcões de atendimento público Bolsa da Mãe e apoiar os potenciais beneficiários através da emissão dos documentos necessários para processar os seus pedidos de subsídio, em conformidade com este diploma ministerial.
- Nos termos do artigo 22º do Decreto-Lei nº 22 /2021, de 10 de novembro, os órgãos e serviços governamentais, regionais e municipais, bem como os líderes comunitários, devem cooperar com o MSSI na aplicação do presente diploma.

Secção II Organização dos processos

Sub-seção I Requerimento

Artigo 4.º Iniciativa

Nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 23.º Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, a atribuição dos subsídios de gravidez e para crianças depende de apresentação de requerimento por parte dos candidatos ou de outrem em sua substituição, nos termos da lei e do presente diploma.

Artigo 5.º Legitimidade para requerer

Nos termos do previsto no artigo 24.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, tem legitimidade para requerer:

- a) o subsídio de gravidez, a mulher grávida, ainda que menor de idade;
- b) o subsídio para crianças, o respetivo cuidador principal, nos termos do previsto no artigo seguinte.

Artigo 6.º Cuidador principal

Nos termos do previsto nos artigos 25.º e 26º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, considera-se cuidador principal de uma criança, pela seguinte ordem de prioridade, fazendo a existência do primeiro precludir a legitimidade dos restantes:

- a) A mãe que exerça responsabilidades parentais em relação à criança, ainda que menor;
- A pessoa que assume as responsabilidades parentais em relação à criança, na qualidade de pai, ainda que menor, ou de representante legal;

 c) O detentor da guarda de facto que exerce as responsabilidades parentais enquanto cuidador principal da criança.

Artigo 7.º

Substituição da pessoa com legitimidade para requerer

- 1. No termos do previsto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, em caso de ausência ou impedimento das pessoas com legitimidade para requerer enumeradas no artigo 6.º pode haver lugar à substituição do requerente, de acordo com o previsto nos números seguintes.
- Considera-se ausente ou impedida de requerer a mulher grávida ou o cuidador principal que comprovadamente não possam deslocar-se aos locais de apresentação do requerimento.
- 3. Pode substituir a pessoa com legitimidade para requerer, qualquer pessoa maior de idade a quem a mulher grávida ou o cuidador principal solicite tal apoio.
- 4. A substituição é apenas válida no que respeita à apresentação do requerimento e não implica a assunção de quaisquer direitos ou obrigações futuras, nem a representação legal da mulher grávida ou do cuidador principal, por parte da pessoa que os substitui.
- 5. Os requerimentos submetidos por pessoa em substituição da mulher grávida ou do cuidador principal, são acompanhados de documentação adicional e estão sujeitos a verificação presencial, nos termos do previsto nos artigos 17.º e 23.º.

Artigo 8.º Formulário de requerimento

O requerimento a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, deve ser apresentado em formulário eletrónico, de acordo com o modelo aprovado em anexo ao presente diploma (ANEXO 1).

Artigo 9.º Apresentação de múltiplos requerimentos

- 1. A pessoa que tenha legitimidade para requerer mais do que um subsídio, pode fazê-lo em simultâneo, mediante o preenchimento de um único formulário.
- 2. A pessoa que pretenda requerer, em simultâneo, subsídios em nome próprio e em substituição de outrem ou de várias pessoas, deve preencher um formulário por cada pessoa com legitimidade para requerer.

Artigo 10.º Local de apresentação do requerimento

 O requerimento pode ser apresentado nos balcões de atendimento "Bolsa da Mãe – Nova Geração", que se localizem num estabelecimento saúde do município de residência do requerente. 2. As pessoas com legitimidade para requerer que se encontrem impossibilitadas de se dirigir a um balcão de atendimento podem designar uma pessoa para apresentar o requerimento em sua substituição, nos termos do previsto no artigo 7.º.

Artigo 11.º Dispensa de requerimento

- Nos termos do previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 22/ 2021, de 10 de novembro, é dispensada a apresentação do requerimento de subsídio para crianças nas situações em que a mãe seja, na data previsível do parto, beneficiária do subsídio de gravidez.
- 2. Nos casos previstos no número anterior, os serviços competentes procedem oficiosamente, no mês seguinte ao da data previsível do parto, ao deferimento do subsídio para crianças em favor da criança recém-nascida, presumindo que a mãe assume o papel de cuidador principal.
- A manutenção do subsídio para crianças aprovado com dispensa de requerimento está dependente da apresentação, por parte da mãe da criança, dos seguintes meios de prova:
 - a) "Livrinho de saúde inan no oan" (LISIO), que comprove a identidade, da nacionalidade e da idade da criança, bem como da relação de parentalidade entre a criança e o cuidador principal, caso este seja a sua a mãe, no prazo máximo de 20 dias a contar da data previsível do parto; e
 - b) Certidão do Registo Civil emitida pela República Democrática de Timor-Leste, que comprove a identidade, da nacionalidade e da idade da criança, bem como da relação de parentalidade entre a criança e o cuidador principal, caso este seja a sua a mãe, no prazo máximo de 90 dias a contar da data previsível do parto.
- 4. A presunção a que se refere o número 2 pode ser ilidida pela apresentação de requerimento por parte de outra pessoa que assuma o papel de cuidador principal, nos termos do previsto no artigo 7.°.

Artigo 12.º Prazo para requerer

Nos termos do previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, o requerimento dos subsídios previstos no presente diploma pode ocorrer a todo o tempo a partir do momento em que se verifiquem os factos que geram o direito aos mesmos.

Artigo 13.º Forma de apresentação do requerimento

 A apresentação do requerimento é feita mediante a prestação de declarações verbais, acompanhada da apresentação dos meios de prova a que se referem os artigos seguintes.

- 2. Compete ao funcionário de atendimento do MSSI:
 - a) Solicitar a prestação da informação e a apresentação dos meios de prova necessários ao preenchimento do formulário eletrónico;
 - Registar as declarações prestadas pelos requerentes, e proceder à cópia digital dos documentos por estes apresentados;
 - c) Promover a correção das declarações prestadas de forma que coincidam, na medida do possível, com os dados constantes nos meios de prova apresentados;
 - d) Recusar o registo de declarações ou de meios de prova que manifestamente não correspondam à verdade ou não digam respeito ao requerente ou às pessoas por ele representadas;
 - e) Confirmar com o requerente a informação constante no requerimento eletrónico, antes da sua submissão, e proceder às alterações necessárias.

Artigo 14.º Meios de prova no âmbito do subsídio de gravidez

- Para os efeitos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, a comprovação das condições de atribuição do subsídio de gravidez, previstas nos artigos 8.º e 9.º n.º 1 do mesmo diploma, depende da apresentação dos seguintes documentos e declarações:
 - a) Cartão de eleitor, bilhete de identidade ou passaporte timorense da mulher grávida, enquanto meio de prova da sua identidade e da nacionalidade timorense;
 - b) Cartão de eleitor ou bilhete de identidade da mulher grávida, enquanto meio de prova da sua residência habitual;
 - c) "Livrinho de saúde inan no oan" (LISIO) ou certificado de gravidez emitido por profissional de saúde registado junto do Ministério da Saúde, de acordo com a legislação aplicável, enquanto meio de prova da situação de gravidez e da data prevista para o parto; e
 - d) Declarações constantes no formulário de candidatura ao subsídio de gravidez, coincidentes com os dados constantes nos meios de prova apresentados.
- 2. Os meios de prova da residência habitual previstos na alínea b) do número anterior, podem ser substituídos pela apresentação de Ficha de Família, emitida nos termos do previsto no Diploma Ministerial n.º 49/2017, de 23 de agosto, do Ministro da Administração Estatal, que comprove a residência habitual da mulher grávida.
- 3. O certificado de gravidez a que se refere a alínea c) deve conter a seguinte informação:
 - a) Estabelecimento de saúde emissor;
 - b) Profissional de saúde emissor;

- c) Nome da mulher grávida;
- d) Local de residência habitual da mulher grávida;
- e) Número de cartão eleitoral, bilhete de identidade ou passaporte da mulher grávida;
- f) Data de emissão:
- g) Data prevista para o parto.

Artigo 15.º Meios de prova no âmbito do subsídio para crianças

- 1. Para os efeitos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, a comprovação das condições de atribuição do subsídio para crianças, previstas nos artigos 9.º e 10.º n.º 2 do mesmo diploma, depende da apresentação dos seguintes documentos e declarações:
 - a) "Livrinho de saúde inan no oan" (LISIO) e Certidão do Registo Civil emitida pela República Democrática de Timor-Leste, enquanto meios de prova da identidade, da nacionalidade e da idade da criança, bem como da relação de parentalidade entre a criança e o cuidador principal, caso este seja a sua a mãe ou o seu pai;
 - b) Cartão de eleitor, bilhete de identidade ou passaporte do cuidador principal, enquanto meio de prova da sua identidade e da residência habitual da criança;
 - c) Declarações constantes no formulário de candidatura ao subsídio para crianças, coincidentes com os dados constantes nos meios de prova apresentados.
- 2. Caso o cuidador principal da criança não seja a respetiva mãe ou pai, deve o requerimento ser acompanhado de:
 - a) Apresentação de decisão judicial transitada em julgado que ateste a representação legal da criança por parte da pessoa identificada no requerimento como o cuidador principal, caso exista; ou
 - b) Declaração de situação de guarda de facto relativamente à criança por parte da pessoa identificada no requerimento como o cuidador principal, sujeita a verificação pelos serviços competentes nos termos do previsto no artigo 24.º.
- 3. A apresentação de apenas um dos meios de prova previstos na alínea a) do número 1 não obsta à apreciação e decisão do respetivo processo, devendo o outro meio de prova ser apresentado pelo cuidador principal à entidade competente, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de apresentação do requerimento.
- 4. Os meios de prova da residência habitual previstos na alínea b) do número 1, podem ser substituídos pela apresentação de Ficha de Família, emitida nos termos do previsto no Diploma Ministerial n.º 49/2017, de 23 de agosto, do Ministro da Administração Estatal, que comprove a residência habitual da criança e do cuidador principal.

Artigo 16.º

Meios de prova para majoração do subsídio para crianças em caso de deficiência ou doença crónica

A majoração do subsídio para crianças em caso de deficiência ou doença crónica da criança beneficiária, prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, depende da apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Declaração médica, emitida por profissional de saúde, que ateste a situação de deficiência ou doença crónica da criança; ou
- Registo no "Livrinho de saúde inan no oan" (LISIO) da criança, que ateste a sua situação de deficiência ou doença crónica.

Artigo 17.º Meios de prova para substituição da pessoa com legitimidade para requerer

A substituição da pessoa com legitimidade para requerer, nos termos do previsto no artigo 7.º, depende da apresentação das seguintes declarações e meios de prova:

- a) Procuração ou carta assinada pela mulher grávida ou pelo cuidador principal com a designação da pessoa autorizada a apresentar o requerimento em sua substituição; e
- b) Cartão de eleitor, bilhete de identidade ou passaporte da pessoa designada, enquanto meio de prova da sua identidade.

Artigo 18.º Comprovativo de apresentação do requerimento

O requerente recebe um comprovativo da apresentação do requerimento, com o número provisório do processo e a data de submissão.

Subseção II Verificação da informação

Artigo 19.º Verificação da informação

Nos termos do previsto no número 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, a entidade gestora pode verificar a veracidade dos documentos apresentados e das informações prestadas no requerimento.

Artigo 20.º Objetivos da verificação

Verificação da informação prestada no requerimento bem como dos respetivos meios de prova tem como objetivos:

- a) Confirmar a veracidade e a correção das informações prestadas no requerimento e a sua conformidade com os meios de prova apresentados;
- b) Verificar o preenchimento das condições de elegibilidade dos subsídios por parte dos candidatos;

- c) Verificar o preenchimento de outras condições necessárias à aprovação dos subsídios;
- d) Detetar eventuais situações de fraude ou duplicação de pedidos;
- e) Preparar e sustentar a tomada de decisão por parte da entidade competente.

Artigo 21.º Verificação geral de processos

Os processos de atribuição dos subsídios são verificados da seguinte forma:

- a) Controlo da verificação de veracidade e da correção das informações prestadas no requerimento e da sua conformidade com os meios de prova apresentados por parte do funcionário de atendimento, no momento do registo do requerimento;
- b) Verificação do preenchimento de condições de elegibilidade e outras, deteção de eventuais situações de fraude ou duplicação e preparação dos processos para tomada de decisão, após a apresentação do requerimento, com o apoio do sistema informático de gestão de processos dos subsídios.

Artigo 22.º Verificação adicional

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, há lugar a procedimentos adicionais de verificação no que respeita:
 - a) A requerimentos apresentados por terceiro, de acordo com o previsto no artigo seguinte;
 - b) A processos nos quais a pessoa indicada como cuidador principal não seja a mãe ou o pai da criança ou nos quais haja dúvidas relativamente à pessoa que exerce as responsabilidades parentais, nos termos do previsto no artigo 24.°;
 - c) A outros processos em que haja duplicação de beneficiários ou de candidatos;
 - d) Aos processos em que haja indícios de erro, fraude, prestação de falsas informações ou situação similar;
 - e) A outros processos selecionados aleatoriamente.
- 2. Nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, a entidade gestora pode utilizar, nomeadamente, os seguintes mecanismos de verificação adicional:
 - a) Realização de visitas domiciliárias;
 - b) Verificação da informação junto de outras entidades pública ou dos requerentes;
 - Utilização de suportes eletrónicos e articulação de bases de dados.

Artigo 23.º

Verificação de requerimentos apresentados por terceiro

Os requerimentos apresentados por terceiro em substituição da pessoa com legitimidade para requerer, a que se refere o artigo 7.º, são alvo de verificação adicional, por parte dos serviços sociais, nos seguintes termos:

- a) Realização de visita domiciliária à pessoa com legitimidade para requerer;
- b) Verificação da impossibilidade de deslocação e da veracidade dos factos contantes no requerimento apresentado por terceiro;
- c) Emissão de declaração de confirmação ou não confirmação do requerimento apresentado.

Artigo 24.º Verificação do cuidador principal

- 1. São necessariamente alvo de verificação adicional os requerimentos do subsídio para crianças nos quais:
 - a) A pessoa indicada como cuidador principal não seja a mãe, o pai ou o representante legal da criança, ou
 - b) Existam dúvidas relativamente à pessoa que exerce as responsabilidades parentais.
- 2. A verificação do cuidador principal é realizada pelo serviço responsável pela Proteção da Criança do MSSI e tem como objetivo atestar a identidade do cuidador principal de uma criança, mediante a emissão de declaração.
- 3. A declaração a que se refere o número anterior não produz quaisquer efeitos legais para além dos de representação da criança para efeitos do requerimento, pegamento e gestão do subsídio para crianças e pode ser revogada a todo o tempo, em caso de prova do exercício do papel de cuidador principal por parte de outrem.

Subsecção III Decisão

Artigo 25.º Necessidade de decisão expressa

Nos termos do previsto nos números 1 e 4 artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, a atribuição das prestações é objeto de decisão expressa por parte da entidade gestora, devendo ser devidamente fundamentada em caso de indeferimento.

Artigo 26.º Competência para a decisão

A decisão dos processos de atribuição das prestações é da competência do Diretor Geral da Solidariedade Social e Inclusão do MSSI, podendo ser delegada nos termos da legislação em vigor.

Artigo 27.º Prazo da notificação

- Nos termos dos números 2 e 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, a decisão dos processos é notificada aos beneficiários no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento.
- 2. O prazo a que se refere o número um é acrescido em 30 dias, nos processos que exijam verificação adicional, nos termos do previsto no artigo 22.º.

Artigo 28.º Forma da notificação

- A notificação é efetuada por meio de mensagem eletrónica para o número de telefone móvel indicado pelo requerente, com a indicação do número de requerimento, do subsídio em causa, da decisão, nome do beneficiário e do cuidador principal, no caso do subsídio para crianças.
- As listagens de processos decididos, acompanhadas da respetiva fundamentação em caso de indeferimento, são também remetidas em papel para as sedes de suco de residência dos requerentes, podendo ser consultadas pelos mesmos, durante o período para reclamação e recurso.

Subsecção IV Pagamento

Artigo 29.º Periodicidade do pagamento

Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, os subsídios são pagos mensalmente aos recipientes.

Artigo 30.º Modo de pagamento

- De acordo com o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, os subsídios são pagos através dos seguintes meios, dependendo da escolha indicada no formulário de requerimento:
 - a) Transferência para a conta bancária do recipiente, indicada no formulário de requerimento; ou
 - b) Transferência para a conta digital do recipiente, junto de operadora móvel (FINTECH) aprovada pelo Ministério da Solidariedade Social e Inclusão.
- A não indicação de um meio válido de pagamento no formulário de requerimento implica a suspensão do processo até a informação ser completada pelo beneficiário.
- 3. O recipiente pode, a qualquer momento, requerer a alteração do meio de pagamento do subsídio, recorrendo para o efeito ao processo previsto no artigo 32.º.

Artigo 31.º Momento do pagamento

- De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, não havendo reclamação ou recurso, o primeiro pagamento deve realizarse após o decurso dos prazos para reclamar ou recorrer fixados no artigo 36.º do presente diploma.
- De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, a reclamação ou o recurso suspendem o pagamento do subsídio respetivo até à decisão dos mesmos ou até ao decurso do prazo para a decisão.
- 3. De acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, o primeiro pagamento deve incluir retroativos a partir do mês seguinte ao da receção do requerimento, desde que devidamente instruído e aprovado.

Subsecção V Manutenção e perda do direito aos subsídios

Artigo 32.º Obrigação de atualização de informação

- Nos termos do previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 22/ 2021, de 10 de novembro, o beneficiário ou o recipiente devem comunicar à entidade gestora qualquer facto que possa gerar a perda do direito ao respetivo subsídio.
- 2. Os beneficiários e os recipientes devem também comunicar outros factos que, não gerando a perda do direito ao subsídio, sejam essenciais para garantir a comunicação e o pagamento atempado dos subsídios, tais como alteração de morada, alteração de número de telefone móvel ou alteração dos dados da conta bancária.
- As comunicações devem ser efetuadas assim que possível e no prazo máximo de 30 dias a contar da data da alteração dos factos.
- 4. As comunicações devem ser efetuadas através dos balcões de atendimento Bolsa da Mãe Jerasaun Foun, localizados nos estabelecimentos de saúde.

Artigo 33.º Processos de iniciativa da entidade gestora

- No exercício das suas competências, pode a entidade gestora proceder à averiguação oficiosa dos factos que constituam condições de manutenção ou perda do direito aos subsídios, nos termos do previsto no número 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, e solicitar a renovação de declarações ou provas que considere necessárias.
- 2. Nas situações previstas no número anterior, a entidade gestora notifica o titular, indicando as informações ou os meios de prova, a serem apresentados, no prazo máximo de 30 dias, nos balcões de atendimento Bolsa da Mãe – Jerasaun Foun, localizados nos estabelecimentos de saúde.

3. A notificação é efetuada nos termos do previsto no artigo 28 °

Artigo 34.º Verificação, decisão e notificação

- A verificação, decisão e notificação de situações de manutenção ou perda do direito a um subsídio segue, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a verificação e decisão dos requerimentos dos subsídios.
- 2. Nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, a perda do direito aos subsídios inicia-se a partir do mês seguinte àquele em que ocorreram os factos que a determinaram, independentemente do momento da decisão sobre o mesmo.
- 3. Nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, consideram-se indevidamente pagos os subsídios que o forem em momento posterior ao que determina a perda do direito.
- 4. Nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, a entidade gestora deve notificar a perda do direito aos subsídios no prazo máximo de 30 dias úteis após o conhecimento dos factos que a determinaram, devendo, em igual prazo, solicitar a devolução de subsídios indevidamente pagos.

Artigo 35.º Ausência, impedimento ou morte do cuidador principal

- 1. Nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, em caso de ausência, impedimento ou morte do cuidador principal de criança beneficiária, a entidade gestora e as autoridades locais devem desenvolver ações, em articulação com os serviços responsáveis pela proteção da criança, com vista a apurar a existência de pessoa que possa assumir essa função.
- 2. Nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, sempre que a entidade gestora considere que existe outra pessoa com condições para assumir a qualidade de cuidador principal, e caso a mesma concorde, promove oficiosamente a atualização do processo da criança, seguindo, com as devidas adaptações, o processo previsto no artigo 25.º.
- 3. Nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, não se tratando de progenitor, o detentor da guarda de facto pode exercer a função de cuidador principal apenas a título provisório, devendo dar início a procedimento judicial de representação legal ou adoção da criança.
- 4. Nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, caso não exista, nos termos dos números anteriores, uma pessoa que possa assumir a função de cuidador principal, a entidade gestora informa os serviços responsáveis pela proteção da criança desta situação.

Subsecção VI Impugnação da decisão

Artigo 36.º Impugnação da decisão

- 1. As decisões tomadas no âmbito dos processos de atribuição, perda ou suspensão das prestações previstas no presente diploma, podem ser alvo de reclamação ou recurso hierárquico, nos termos gerais, sendo os prazos para a sua apresentação e decisão de 30 dias, a contar, respetivamente, da data da notificação da decisão ou da data da apresentação da reclamação ou recurso.
- Para efeitos do presente diploma, aplicam-se, subsidiariamente as normas sobre o procedimento administrativo constantes do Decreto-Lei 32/2008, de 27 de agosto, nomeadamente no que respeita à possibilidade de interposição de recurso hierárquico e de recurso judicial.

Artigo 37.º Forma e local de apresentação da impugnação

- As reclamações e os recursos hierárquicos são dirigidas ao MSSI e apresentadas através do preenchimento de formulário próprio, em formato eletrónico, a aprovar pelos serviços competentes.
- 2. As reclamações e os recursos hierárquicos são apresentadas presencialmente nos balcões de atendimento Bolsa da Mãe Jerasaun Foun, nos estabelecimentos de saúde, ou por via telefónica, através da linha de apoio a que se refere o artigo 48.º
- 3. O reclamante deve apresentar, no ato de entrega da reclamação ou posteriormente, por via eletrónica, os elementos de prova, nomeadamente documental ou testemunhal, relevantes para a resolução da sua pretensão.
- 4. Recebida uma reclamação, deve a entidade recetora, proceder imediatamente ao respetivo registo no sistema informático.

Artigo 38.º Verificação

- A verificação das informações e documentos constantes das reclamações é efetuada de acordo com o previsto nos artigos 19.º a 28.º do presente diploma, com as devidas adaptações.
- 2. Quando a decisão sobre a reclamação implique a prática de atos administrativos ou de atividades técnicas por parte de outras entidades ou departamentos públicos ou privados, devem as mesmas ser solicitadas de imediato, e ser prestada no prazo de 30 dias, ficando a decisão da reclamação suspensa até à receção da resposta solicitada.

Artigo 39.º Competência para a decisão

1. A decisão das reclamações é da competência do Diretor

Nacional da Assistência Social do MSSI, podendo ser delegada nos termos da legislação em vigor.

2. A decisão dos recursos é da competência do Diretor Geral da Solidariedade Social e Inclusão do MSSI, podendo ser delegada nos termos da legislação em vigor.

Artigo 40.º Efeitos da decisão de reclamação ou recurso

A decisão da reclamação ou do recurso produz efeitos retroativos à data da decisão do ato recorrido.

Artigo 41.º Notificação da decisão

A notificação da decisão de reclamação ou recurso é efetuada nos termos do previsto no artigo 28.º.

CAPÍTULO III INFRAÇÕES

Artigo 42.º Infrações

A infração das normas constantes no Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, e no presente diploma pode dar origem a medidas disciplinares e a sanções contraordenacionais e penais, bem como a responsabilidade civil, nos termos gerais do direito.

Artigo 43.º Direito a queixa

- 1. Todas as pessoas têm o direito e o dever de apresentar queixa relativamente às situações de que tenham conhecimento que possam constituir infração, nos termos do previsto no artigo anterior.
- 2. As queixas podem ser apresentadas, a todo o tempo:
 - a) Ao Diretor Geral da Solidariedade Social e Inclusão do MSSI, utilizando o procedimento de reclamação previsto nos artigos 32.º a 35.º do presente diploma, com as devidas adaptações;
 - b) Ao Gabinete de Inspeção e Auditoria do MSSI; e
 - c) À Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), ao Ministério Público ou à Comissão Anticorrupção, nas situações em que os factos que dão origem à queixa ou denúncia possam consubstanciar-se na prática de um crime.
- 3. As queixas apresentadas às entidades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, que tenham por fundamento a prática de factos que possam consubstanciar-se na prática de um crime, devem ser participadas Ministério Público e à Comissão Anticorrupção, para efeitos de instauração de procedimento criminal, nos termos da legislação em vigor.

4. As queixas apresentadas às entidades referidas na alínea a) do n.º 2 que possam consubstanciar-se em infrações de natureza administrativa ou disciplinar, devem ser participadas ao Gabinete de Inspeção e Auditoria do MSSI.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º Contagem dos prazos

Na contagem dos prazos previstos no Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, e no presente diploma têm-se em conta apenas os dias úteis, excluindo-se sábados, domingos e feriados nacionais.

Artigo 45.° Arquivo e registos

- 1. Nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, o arquivo físico e digital constituído pelos requerimentos, meios de prova e outros documentos relevantes a que se refere o presente diploma é considerado arquivo oficial e património do Estado, competindo à entidade gestora dos subsídios a sua criação, guarda e tratamento, de modo a garantir a sua proteção, nos termos do previsto no artigo 38.º da Constituição da República e demais legislação em vigor.
- Os dados pessoais contidos no arquivo e base de dados físico e digital, incluindo dados biométricos, são confidenciais, podendo ser apenas utilizados no âmbito do sistema de proteção social e das finalidades do presente diploma.
- Havendo necessidade de realizar notificações por meio de edital, serão divulgados exclusivamente os dados necessários ao conhecimento dos atos administrativos notificados, bem como o respetivo fundamento, pelos seus destinatários.

Artigo 46.º Formação

O MSSI, o MS asseguram formação adequada e a disponibilização dos materiais informativos necessários aos elementos dos funcionários e restantes intervenientes no processo.

Artigo 47.º Socialização

O MSSI, o MS e o MAE garantem a socialização do presente diploma, bem como a divulgação de informação atualizada sobre

a respetiva implementação, através dos seus canais próprios, dos órgãos de comunicação social e dos seus parceiros.

Artigo 48.º Linha de apoio telefónico

- O MSSI cria e disponibiliza uma linha de apoio telefónico destinada a prestar informação relacionada com a implementação do presente diploma, bem como a apoiar requerentes, candidatos e beneficiários no tratamento de problemas e na apresentação de reclamações.
- 2. O MSSI aprova procedimentos específicos para o funcionamento da linha de apoio telefónico de modo a garantir a fiabilidade das informações prestadas, bem como a proteção de dados pessoais, nos termos do previsto no número seguinte.

Artigo 49.º

Ações de promoção da saúde, nutrição e inclusão financeira

Os beneficiários e titulares dos subsídios podem aceder a um conjunto de informação, ações de sensibilização e atividades formativas de promoção da saúde, nutrição e inclusão financeira.

Artigo 50.° Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado a 15 de Junho de 2022

A Vice-Primeira Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão

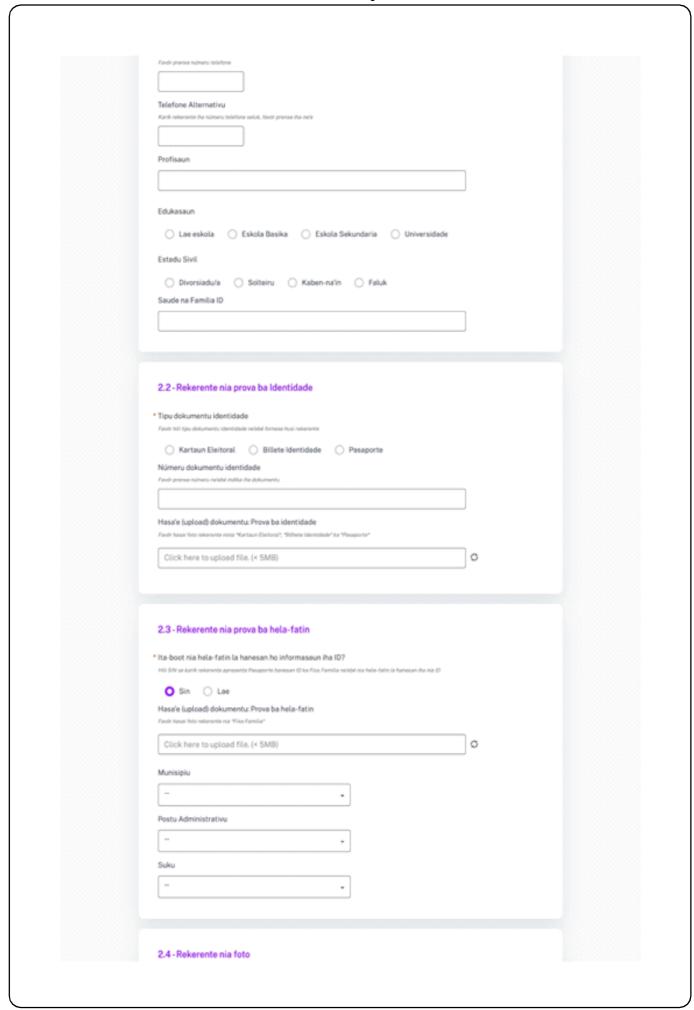
Armanda Berta dos Santos

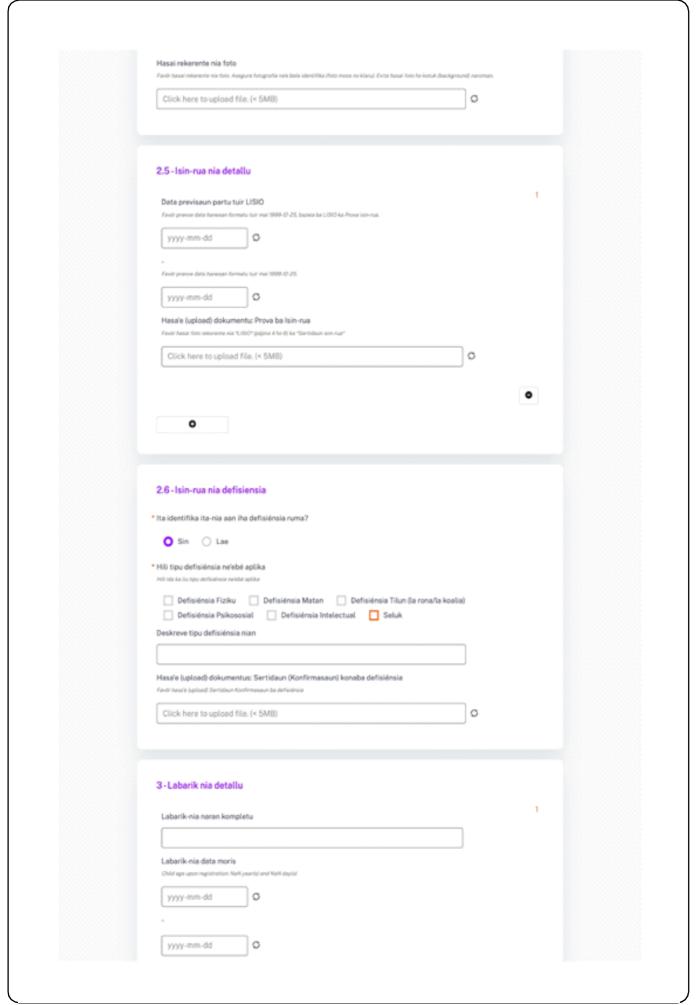
A Ministra da Saúde

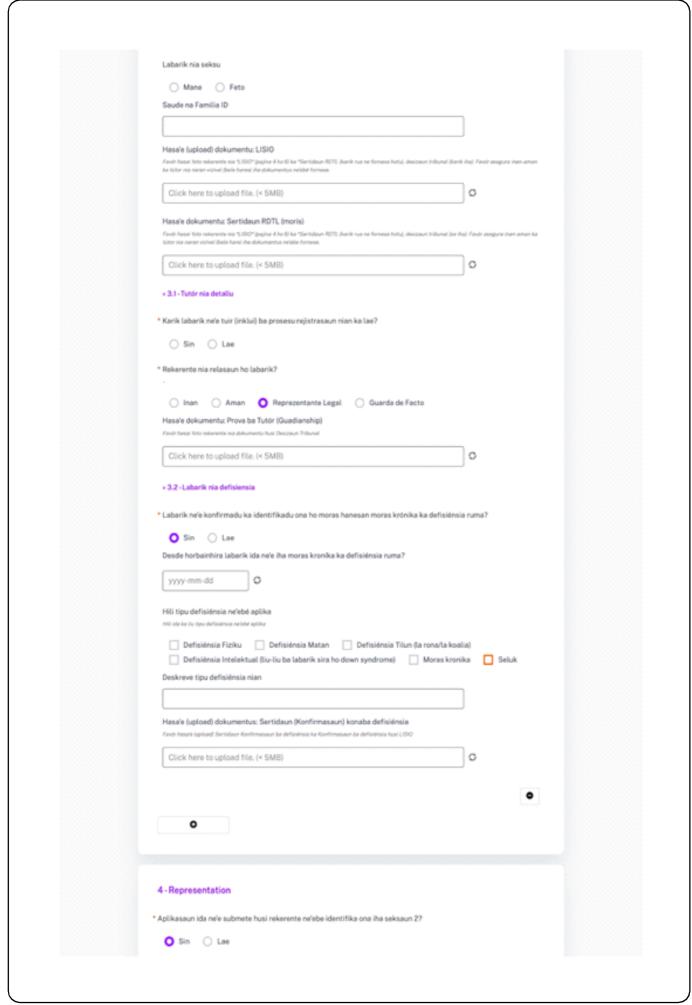
Odete Maria Freitas Belo

ANEXO 1

A que se refere o artigo 8.º do Diploma Ministerial Tetum ← Fila fali Formulariu Rejistrasaun 1-Informasaun Rejistrasaun Jerasaun Foun ID rejistrasaun c313-4850-9eab Fasilidade iha Munisipiu Sentru Seóde Postu Saúde * Ita-boot funsionáriu husi Ministeriu ida ne'ebé? HID MASS kansk its functionality saudile lide ke hid MSSI kentil its serbitor the service O MSSI O MS 1.1 - Avisu Legál · Hau se husu perguntas balun no se prenxe formulariu ne basela ba ita nian resposta sira no se hasai ita-nia foto no dokumentu sira. MSSI se uza informasaun hirak ne'e hodi halo verifikasaun ho foti desizaun katak ita-boot bele simu subsidiu. Ita-boot fo lisensa ba MSSI, atu rekola, analiza no rai ita nia informasaun ho foto sira? ○ 0K 2 - Aplikasaun ida ne'e konaba saida? Hili tipu subsidiu Subsidiu ba Inan isin-rua Subsidiu ba Labarik 2.1 - Detallu ba Rekerente Naran Kompletu Data Moris yyyy-mm-dd ○ Mane ○ Feto Númeru Telefone







5. Detallu ba Pagamentu	
Hili tipu pagamentu	
○ Konta bankária iha ona ○ Konta bankária foun ○ Telemor l	MOSAN Telkomcel T-Pay
- 5.1 Detallu Konta Bankária	
Banku nia naran	
Favir hili banku nelabe ita prefere	
BNCTL Titulár nia naran kompletu	
Kaben nia naran	
Kaben nia profisaun	
Kaben nia empregadór nian diresaun	
Nümeru dependente	
Titulár nia Aman naran kompletu	
Naran Aman iha konta-bankaria nian	
Titulär nia Inan naran kompletu Naran Inan iha konta-bankaria nian	
Tipu Akomodasaun	
○ Uma Rasik ○ Hela ho Inan-Aman ○ Seluk	
Diresaun atuál Favor indika tinan hira ona rekarente hela iha nia akomodissaun atuál.	
a por majorial content cora contenta entre tenta con mai anticonomica accioni.	
Powered by ENKETO	